

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.166, DE 2019

Apensados: PL nº 5.444/2019, PL nº 4.740/2020, PL nº 2.408/2022 e PL nº 197/2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a percepção de alimentos pelo filho portador de doença mental incapacitante.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Na reunião realizada no dia 20 de agosto, depois de ouvirmos atentamente às considerações do relator do Projeto de Lei nº 4.166, de 2019, e de realizarmos algumas ponderações preliminares sobre o tema, entendemos ser prudente a apresentação de voto em separado, com o objetivo de melhor elucidar as preocupações jurídicas e políticas expostas na ocasião.

Conforme indicamos naquela oportunidade, o Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sargento Portugal, goza do prestígio de proteger os filhos que, a despeito de terem atingido a maioridade, dão continuidade à formação educacional, frequentando cursos de ensino superior ou escolas técnicas.

Nesse contexto, a preservação do direito ao recebimento de alimentos por parte desses jovens há de ser aplaudida, valendo ressaltar que a



* C D 2 5 6 1 4 2 6 0 0 *

normativa proposta, em grande medida, reflete o posicionamento jurisprudencial dominante a respeito do tema.

Embora os tribunais brasileiros, conforme já consignado pelo relator em seu voto, adotem a idade de 24 anos como um termo final das prestações alimentícias que favorecem os jovens que dão continuidade à formação educacional, compreendemos que a extensão até os 25 não seja desarrazoada ou desproporcional, já que considera a existência de programas de ensino superior que demandam maior tempo para a conclusão.

Entendemos importante ressalvar, todavia, que a legislação não pode presumir a necessidade de alimentos em favor do jovem que esteja vinculado a programas de pós-graduação ou de extensão, na medida em que este já goza da formação profissional necessária para o exercício de atividades laborativas remuneradas. Pelas mesmas razões, não parece razoável que pais e mães tenham que arcar com segundas ou terceiras graduações de seus filhos.

Vencido esse ponto, também compreendemos que a proposição principal (PL nº 4.166, de 2019), que veicula uma presunção de necessidade a favor de pessoas com doenças mentais que não tenham capacidade laborativa, goza de absoluta relevância no âmbito das sugestões normativas em análise, de tal sorte que não pode ser desconsiderada.

Muito embora esteja consignado no parecer apresentado pelo Ilustre Relator que a iniciativa conflitaria com as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que a “obrigação de pensão alimentícia para a pessoa com deficiência deve se dar em razão da sua necessidade e não de presunção legal” (SIC), parece-nos que a matéria mereça uma maior reflexão desta Comissão.

É que o estabelecimento de uma presunção legal de necessidade não importa no automático e incondicionado reconhecimento do direito ao recebimento da pensão.



* C D 2 2 5 6 1 6 4 1 4 2 6 0 0 *

Juridicamente, as presunções são veiculadas por disposições legais que permitem, por inferência, o reconhecimento da veracidade de um fato a partir de outro. Via de regra, são relativas, de tal sorte que admitem provas em sentido contrário.

A par de tais considerações, o que se pretende, por meio do PL nº 4.166, de 2019, ao fim e ao cabo, é uma facilitação da defesa dos interesses das pessoas com deficiência mental que sejam incapazes para o exercício do labor, em favor das quais militará uma pressuposição jurídica da necessidade de obtenção de alimentos.

Referida presunção, se incorporada à ordem jurídica, não obstará ao pretenso devedor do encargo alimentar que venha a comprovar a capacidade do arrogado credor de satisfazer as suas necessidades por meios próprios.

Ademais, a proposição em análise não conflita com os indicados *caput* e § 2º do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹, uma vez que não se está diante de discriminação negativa, nem de obrigatoriedade de fruição de benefício decorrente de ação afirmativa. Isso porque, logicamente, a presunção aqui tratada somente terá alguma efetividade caso o beneficiário decida ir a juízo invocá-la.

Parece-nos, inclusive, que a integralidade das proposições (tanto a principal, como as apensadas) gozam do mérito de buscar a possibilidade de extensão do dever alimentar para além da maioridade, consideradas as peculiaridades inerentes à faixa etária e às condições pessoais do alimentando.

Entendemos, assim, que a aprovação de todos os Projetos de Lei seja medida de rigor, sendo apresentado, nesta oportunidade, Substitutivo

¹ Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.



* C D 2 5 6 1 4 2 6 0 0 *

que, a nosso sentir, bem equaciona a diversidade das propostas, sem perder a essência protetiva nelas constante.

Aproveitamos o ensejo, inclusive, para propor que não apenas as pessoas com deficiência mental sejam beneficiadas pela presunção a que se refere o PL principal, mas todas as pessoas que tenham a capacidade de trabalho afetada por conta de deficiências.

Referida solução, entendemos, atua em prol da isonomia, na medida em que não faz distinção entre as diversas deficiências que podem incapacitar um sujeito para o exercício de atividades remuneradas.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 4.166/2019** (principal) e dos **Projetos de Lei nº 5.444/19, nº 4.740/20, nº 2.408/22 e nº 197/24** (apensados), **nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-14165



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256164142600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 6 1 6 4 1 4 2 6 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.166, DE 2019

(PL nº 5.444/2019, PL nº 4.740/2020, PL nº 2.408/2022 e PL nº 197/2024).

Altera o art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer presunções de necessidade no âmbito das prestações alimentícias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer presunções de necessidade no âmbito das prestações alimentícias.

Art. 2º O art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.695.

§ 1º Salvo prova em contrário, a necessidade daquele que reclama alimentos será presumida quando for ele:

I – menor de dezoito anos de idade, ressalvadas as hipóteses dos incisos II, III e V do art. 5º deste Código;

II – maior de dezoito e menor de vinte e cinco anos de idade, desde que regularmente matriculado em curso de nível fundamental, médio ou superior, em qualquer modalidade, à exceção dos cursos de pós-graduação e de extensão a que se



referem os incisos III e IV do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – pessoa com deficiência considerada incapaz para o trabalho.

§ 2º A hipótese do inciso II do § 1º deste artigo não se aplica em favor daquele que já tenha concluído, anteriormente, curso de ensino superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-14165



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256164142600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 6 1 6 4 1 4 2 6 0 0 *